

DECLARAÇÃO

Considerando a decisão pelo arquivamento do Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental nº 19292/2019 - Humberto Osanan dos Reis, **formalizada na data de 10 de novembro de 2022,** por não terem sido apresentadas as informações solicitadas no Ofício nº 418/2019, tampouco pedido de prorrogação de prazo ou justificativa para o não atendimento das exigências.

Considerando que a parte interessada teve conhecimento do ato decisório prolatado e, portanto, não houve prejuízo à defesa – conforme A.R. recebido pela parte (página 59 do processo).

Considerando, ainda, em sede de autotutela, a necessidade da publicação da decisão do arquivamento por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista que à época, salvo melhor juízo, não foi dada publicidade ao ato.

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Patrocínio, vem por meio desta declaração, requerer a publicação da decisão de arquivamento do presente processo.

Andreia Silva Vargas
Analista Ambiental

Larissa Brenda C. da Silva Caldeira
Analista Jurídica

Caio Furtado Pereira
Coordenador

Antônio Geraldo de Oliveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente

Patrocínio, 29 de janeiro de 2024.

ARQUIVAMENTO PROCESSO Nº 19.292/2019

Processo nº: 19.292/2019

Empreendimento: Fazenda São Bernardo - matrícula 35.722.

Empreendedor: Humberto Osanan dos Reis

Considerando que o empreendedor Humberto Osanan dos Reis se encontra inerte e por não se manifestar em relação ao Ofício nº 418/2019, recebido pelo seu consultor ambiental na data de 16/12/2019, referente ao licenciamento ambiental de seu empreendimento, ficará arquivado na SEMMA por força do artigo 26, §5º da Deliberação Normativa CODEMA nº 17 de 08 de março de 2018, que traz: “*O não atendimento pelo empreendedor das exigências previstas nos §1º, 2º e 4º ensejará o arquivamento do processo de licenciamento; sem prejuízo da interposição de recurso ou da formalização de novo processo.*”

Cabe salientar que “§6º – *Uma vez arquivado, o processo de licenciamento apenas poderá ser desarquivado: I – por decisão administrativa que deferir recurso interposto pelo empreendedor; II – por autotutela administrativa.*”

Andreia Silva Vargas
Analista Ambiental

Antônio Geraldo de Oliveira
Secretário Municipal de Meio Ambiente